

**Universidade Federal do Ceará – UFC
Faculdade de Direito
Departamento de Direito Público**

**ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

**Arilo Pinheiro Cavalcante
0141917**

**Fortaleza
Julho - 2006**

Arilo Pinheiro Cavalcante

ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Monografia apresentada como
exigência parcial para a
obtenção do grau de bacharel
em Direito, sob a orientação do
professor Marcos José
Nogueira de Sousa Filho.

Fortaleza – Ceará
2006

ARILÓ PINHEIRO CAVALCANTE

ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Monografia apresentada como
exigência parcial para a
obtenção do grau de bacharel
em Direito, sob a orientação do
professor Marcos José
Nogueira de Sousa Filho.

Aprovada em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Professor Marcos José Nogueira de Sousa Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Bela. Karine de Aquino Câmara
Analista Judiciária – TRF 5^a Região

Adv. Lílian Helena Teixeira de Castro
Advogada

A todos aqueles que zelam,
com sensibilidade e rigor, pelo
livre pensar.

AGRADECIMENTOS

Em princípio, a minha irmã Ticiana que me sugeriu que escrevesse sobre tão relevante tema.

A minha irmã Tatiana, que também me recomendara tema de igual relevância, mas para o qual eu não estava amadurecido.

Ao colega Evaldo, pelos consistentes debates sobre assuntos universais e por ter engrandecido minha vida acadêmica com sua simples e rara presença de espírito.

Aos raros amigos de faculdade, que sempre estarão comigo e eu com eles.

Aos membros da mesa avaliadora, Karine de Aquino Câmara, Lílian Helena Teixeira de Castro, que se prontificaram a participar dos debates da mesa, e, em especial, ao meu orientador Professor Marcos José Nogueira de Sousa Filho, por aceitar o convite e por sua paciência.

À Renata, pelos conselhos e por sempre estar próxima.

Aos meus pais.

“Só existe mundo, no sentido de ordem determinada, porque existe homem. O mundo é, em última palavra, manifestação do ser homem”.

Manfredo de Oliveira

RESUMO

Nova exigência constitucional, repercussão geral do tema imprescindível ao conhecimento do recurso extraordinário. Existe, hoje, uma tendência a exigir, para o conhecimento de recursos excepcionais, a demonstração de que o tema neles versado transcende o mero interesse das partes envolvidas no processo. Deve-se expor, portanto, a transcendência do tema como pressuposto de admissibilidade do recurso. Com feito, foi promulgada Emenda à Constituição nº 45, que incluiu ao art. 102 o § 3º, por meio do qual se passou a exigir a demonstração da repercussão geral do tema discutido no apelo extremo, a ser apreciada quando de seu juízo de admissibilidade. Pretende-se aduzir o benefício da nova norma ao sistema jurídico, analisar qual seu espaço na teoria geral dos recursos, comparar o atual instituto com sua precursora a arguição de relevância, instituída no regime ditatorial. Em princípio, fazem-se considerações acerca da teoria geral dos recursos de direito processual civil para situar a nova norma dentro da ciência processual. Destaca-se, ainda, a extrema importância do novo instituto para o ordenamento jurídico, uma vez que aproxima o Supremo Tribunal Federal de sua essencial função de protetor das normas constitucionais.

Palavras – chave: Repercussão geral. Transcendência. Recurso Extraordinário.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. OS RECURSOS.....	11
2.1 Definição	
2.2 Princípios	
2.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição	
2.2.2 Princípio da taxatividade	
2.2.3 Princípio da unirrecorribilidade	
2.2.4 Princípio da proibição da <i>reformatio in pejus</i>	
2.2.5 Princípio da fungibilidade	
2.3 Pressupostos recursais	
2.4 Efeitos dos recursos	
3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	20
3.1 Recursos excepcionais	
3.2 Pressupostos específicos de admissibilidade	
3.3 Efeitos	
3.4 Modalidade retida	
3.5 Procedimento	
4. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA.....	29
5. REPERCUSÃO DO CASO NO APELO EXTREMO: EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	32
5.1 Aspectos gerais	
5.2 Presunção de repercussão	
5.3 Repercussão geral e teoria dos recursos	
5.4 Competência para apreciação da repercussão geral	
5.5 Eficácia	
6. REPERCUSSÃO GERAL E ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA.....	45
7. CONCLUSÃO.....	49
8. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	52

INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro, atualmente, passa por variadas reformas tanto no nível constitucional como no infraconstitucional. Emendas à constituição e esparsas leis, sobre diversos temas processuais, a largo tempo, são debatidas pelas duas casas do Congresso Nacional. O objetivo central das discussões é superar a histórica crise do Poder Judiciário, cuja tarefa de “dizer o direito” está, a cada dia, menos satisfatória e, em demasiadas oportunidades, ilusória até.

Pacífico dizer que o acesso ao Judiciário é, no mais das vezes, restrito às classes favorecidas. Chega-se a afirmar que apenas quinze por cento dos brasileiros recorreriam à função jurisdicional quando têm seu direito violado. E, finalmente, ao surgir a oportunidade ter seu direito tutelado, frustra-se o objetivo em virtude dos anos e anos de fugaz esperança.

É certo que as exigências de um Estado Democrático de Direito, ávido ainda por se consolidar, não admitem juízos sem motivação, sentenças sem discussões (isso, está claro, demanda esforços); mas, também, é certo que, se o tempo transcorrido à tutela não for proporcional ao direito pretendido, a função jurisdicional não cumpre seu fundamento preponderante.

A eficaz – e não a rápida – atuação do Poder Judiciário deve ser o desígnio das reformas processuais.

Atualmente, constata-se uma clara tendência a simplificar os procedimentos, reduzir o número de recursos e concentrar tutelas jurisdicionais satisfativas e de urgência. Assim, a vetusta necessidade de se instaurar processo autônomo para cada tipo de tutela está fadada a se tornar mera fase na evolução do processo civil.

No entanto, muito do que se vê nas atuais reformas é um tal apego ao princípio da celeridade, que toda uma sistemática, adotada com base numa ciência que levou grande tempo para se desenvolver, pode ser comprometida. Não se está a questionar a importância do princípio da celeridade – ele é essencial –, o que se diz é que a necessária aplicação de certo postulado, na busca do direito justo, não deve importar a anulação de outro. A conjugação de princípios – ou sopesamento – exerce função essencial à consistência do sistema jurídico.

Nesse contexto, surge, resultado da famosa Reforma do Judiciário, a norma contida no § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que, em termos gerais, exige a demonstração de repercussão geral para o conhecimento do recurso extraordinário.

A origem do recurso extraordinário reside, justamente, no controle difuso de constitucionalidade – segundo Paulo Bonavides¹ a mais democrática forma de defesa da Constituição – surgido nos Estados Unidos da América do Norte, na histórica sentença de 1803, que findou o caso *Marbury versus Madison* e que consolidou os fundamentos do *judicial control*.

Estaria esse controle difuso prejudicado pela nova regra constitucional? Ou a necessidade de se exercer o controle difuso, via recurso extraordinário, seria requisito para sua interposição?

Nessa pesquisa, analisar-se-ão os aspectos relevantes do instituto que a doutrina já denomina, simplesmente, repercussão geral.

Como a crise do Supremo Tribunal Federal pode diminuir se utilizando dessa via? A nova norma possui plena eficácia? A competência para apreciar a repercussão geral se estende aos demais tribunais? Por que o quorum, para declarar que o apelo não possui repercussão geral, estabelecido pela Constituição, é

¹ Referência oral.

de dois terços de seus membros (o mesmo para se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo)?

São questionamentos que serão respondidos após uma breve análise da teoria geral dos recursos, com ênfase nos recursos excepcionais (extraordinário, especial e revista), que, desde sempre, exigiram certa repercussão geral para seu conhecimento, na medida em que servem, preponderantemente, à consistência do ordenamento jurídico.

Ainda, alguns comentários serão feitos sobre a analogia entre a repercussão geral no recurso extraordinário e transcendência do recurso de revista e, por fim, entre aquela e a antiga argüição de relevância.

2. OS RECURSOS

2.1 Definição

Em virtude da comum irresignação contra determinado posicionamento, o sistema processual oferece formas de impugnação das decisões judiciais, que autorizam a revisão desses atos. Uma das maneiras de se questionar a justiça de certo posicionamento judicial é mediante a oposição de recursos. No entanto, não há apenas esse meio para se atingir a mesma finalidade; outros caminhos podem ser percorridos e o resultado pode ser tão satisfatório quanto: para a parte prejudicada há faculdade de ajuizar, *v. g.*, ação rescisória, embargos de terceiro, mandado de segurança, embargos do executado etc.

A despeito das variadas formas de impugnação dos atos judiciais, todas elas convergem para o mesmo fim: revisão do provimento jurisdicional, alterando-o ou reformando-o. Excepcionalmente, ainda, se aspira ao aprimoramento do ato, mediante sua complementação, seja com o fim de aclarar o posicionamento ou dar coerência ao corpo textual.

A distinção entre os recursos e os demais meios de impugnação repousa no fato de que, nos primeiros, a relação processual na qual se insere a decisão guerreada é mantida, devolvendo a apreciação do ato combatido a órgão distinto (salvo algumas exceções em que os recursos são submetidos ao mesmo órgão). Recorrer é direito subjetivo - natureza voluntária - de quem obteve provimento jurisdicional desfavorável, de sorte que cumpre, ao interessado, requerer nova apreciação do ato jurisdicional ou resignar-se, incorrendo em preclusão, com a plenitude de sua eficácia no mundo jurídico.

Para que a forma de impugnação se caracterize como recurso, portanto, basta haver a possibilidade, no mesmo processo, de revisão, não necessariamente por órgão distinto, do ato judicial, por iniciativa voluntária do interessado.

2.2 Princípios

Assim como a Teoria Geral do Processo possui seus peculiares princípios, a teoria geral dos recursos também apresenta postulados que norteiam a aplicação das normas regras e orientam a exegese do sistema. Os princípios fundamentais expostos pela doutrina são o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da taxatividade, o princípio da unirrecorribilidade, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* e o princípio da fungibilidade.

2.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

Corolário da seguinte assertiva: toda decisão judicial que importe prejuízo jurídico a alguém é passível de revisão por órgão distinto, mas pertencente ao Poder Judiciário. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o princípio do duplo grau de jurisdição não é cogente ao legislador infraconstitucional por conta de não ter ele previsão na Carta Magna, mas, sim, na própria legislação processual². Em verdade, porém, embora não expresso, ele está ínsito ao corpo textual da Constituição, assim como muitos outros princípios, v. g., a dignidade da pessoa humana (que não são expressos, mas podem ser deduzidos da lei fundamental). Não se exige, para o cumprimento da norma princípio, que o referido órgão seja, em relação ao que proferiu a decisão impugnada, de superior hierarquia. Há, ressalte-se, variadas exceções, estabelecidas em lei, em que o mesmo órgão prolator da sentença é

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

competente para apreciar o recurso, *v. g.*, a ação direta de inconstitucionalidade que, segundo o art. 26 da Lei 9.868/99³, a decisão que declara a inconstitucionalidade da lei é impugnável, apenas, via embargos de declaração.

2.2.2 Princípio da taxatividade

Só se concebe um recurso se ele estiver definido, expressamente, em lei. Apenas a União pode revogar ou instituir novos recursos, em virtude de sua competência privativa para legislar sobre direito processual.

2.2.3 Princípio da unirrecorribilidade

Também conhecido como princípio da unicidade, dele se depreende que, para cada tipo de decisão judicial, há um único recurso previsto. Aponta-se, erradamente, como exceção ao postulado, o preceito do art. 498 do CPC, que facilita a interposição, concomitante, dos recursos extraordinário e especial. Se é certo que ambos os apelos são permitidos, também é correto afirmar que a finalidade dos recursos especial e extraordinário são bem distintas. Com efeito, pode-se concluir que no intuito de impugnar determinada decisão judicial e para certa finalidade existe apenas um único remédio recursal previsto.

2.2.4 Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

Requerido novo exame do processo, mediante recurso, não se concebe a idéia de que o provimento jurisdicional de revisão piorará a situação jurídica do recorrente. Do exercício de um direito, no caso o de recorrer, jamais pode advir um prejuízo: se as razões do recurso não são suficientes para convencer o órgão jurisdicional de que o interessado sofreu uma injustiça, de maneira a tornar mais vantajosa sua

³ Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

condição, não deve, também, o provimento, agravá-la. Devem-se, no mínimo, manter quedas as circunstâncias anteriores à interposição do recurso.

2.2.5 Princípio da fungibilidade

A conseqüência natural da não observação da taxatividade e unirrecorribilidade é, normalmente, a negativa do exame de mérito do recurso, ou seja, não elegendo o recorrente meio eficaz para a impugnação do ato judicial – visto que, para cada decisão, existe apenas uma modalidade recursal –, o mérito não será revisado, em virtude do não conhecimento do recurso. No entanto, há situações nas quais tantas dúvidas se revelam acerca de qual a modalidade cabível, que o direito processual permitiu, excepcionalmente, que o recurso interposto de forma errônea fosse aceito como adequado: como dito, em certos casos, atendidas determinadas regras.

Admite-se, portanto, a fungibilidade desde que haja dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso, prazo adequado para o recurso correto (o recurso inadequado será convertido no ideal, contanto que ajuizado no prazo do recurso correto) e, finalmente, ausência de má-fé.

2.3 Pressupostos Recursais

Para se atingir o exame de mérito do recurso interposto, há de se observar, como ocorre com qualquer espécie de procedimento, se os requisitos específicos para sua interposição foram satisfeitos. Tais pressupostos recursais podem ser, com efeito, intrínsecos ou extrínsecos, esses relativos ao exercício de recorrer, aqueles respeitantes à existência do direito recorrer. Os pressupostos intrínsecos ou subjetivos são:

A) Cabimento (ou adequação da via): semelhante ao que ocorre com o elemento da condição da ação conhecido como interesse de agir, para ser cabível um recurso – visto que são meios de impugnação expressamente autorizados por lei – deve-se ater a sua adequação, perante finalidade específica e determinado ato judicial, para extravasar a insurgência, segundo moldes estabelecidos pela norma legal.

B) Interesse recursal: o recorrente deve conjecturar alguma utilidade na oposição do recurso, a qual somente pode ser alcançada por meio de recurso específico (necessidade). O requisito da utilidade se cumpre apenas no caso de ter recebido o interessado provimento jurisdicional diverso do pretendido; o da necessidade, por sua vez, só é satisfeito quando não há outro meio, além do recursal, para se solucionar a questão.

C) Legitimidade recursal: o Código de Processo Civil, em seu art. 499, indica quais as pessoas legitimadas para a interposição de recursos. O *caput* do artigo revela que apenas a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público podem ter acesso à via recursal.

D) Inexistência de fato extintivo do direito de recorrer: o direito de recorrer pode ser objeto de negócio processual que o extinga. Opera-se, nesse caso, a preclusão lógica, em virtude de ato expresso ou tácito do interessado. É o que ocorre, *v. g.*, quando as partes transigem e ambas, na própria petição conjunta em que expõem os termos do acordo, renunciam ao prazo recursal no intuito de acelerar o trânsito em julgado da sentença. A parte, ainda, indiretamente, pode manifestar desinteresse na interposição do recurso e se conformar mediante atos que comprovem, de forma inequívoca, sua condescendência com a decisão judicial.

Finalmente, como pressupostos recursais extrínsecos ou objetivos, apresenta a doutrina os que seguem:

A) Regularidade formal: existe o direito de recorrer porque desta forma a lei especifica. Assim, a menos que o procedimento do recurso seja pautado nos estritos critérios pela norma legal estabelecidos, sua admissão será negada e o exame de mérito comprometido. A exigência de que o recurso seja interposto por escrito é exemplo de formalidade exigida pelo diploma processual.

B) Tempestividade: a lei concebe o processo como algo que significa marcha para frente. Deste modo, estabelece peremptórios prazos para a oposição do recuso, os quais, se não cumpridos, provocam a chamada preclusão temporal. Afinal, prescreve o art. 183 do Código de Processo Civil que “decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato”.

C) Preparo: o processamento dos recursos importa certos gastos que não são arcados totalmente pelo Estado. Assim, estabelece a lei que o próprio interessado se responsabilizará por depositar os valores necessários ao procedimento, sob pena de o recurso ser declarado deserto. Há quem defenda que, pelo menos em relação ao recurso apelatório, não se deveria exigir preparo, em virtude do valor depositado quando do ajuizamento da inicial.

D) Inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso: algum empecilho externo pode obstar o direito de recorrer do interessado. No direito brasileiro, duas são as causas consideradas fato impeditivo: o não pagamento de multas previstas pelo Código de Processo Civil e a desistência. Essa última se opera posteriormente ao ajuizamento do recurso, e é justamente esse fato que a difere da já abordada renúncia, que se dá antes do oferecimento.

2.4 Efeitos dos recursos

Tanto sob o prisma fático quanto no processual, a oposição de impugnação via recurso atua de maneira a produzir variados efeitos, de diferentes intensidades. Logo na interposição do pedido de reapreciação, já se podem notar alguns desses efeitos. Outros, todavia, são sentidos apenas quando de seu julgamento. A depender da modalidade recursal apresentada e do entendimento do órgão julgador, mais ou menos efeitos serão constatados. O direito processual civil destaca os seguintes:

A) Óbice à incidência da preclusão ou da coisa julgada sobre a decisão recorrida: todos os recursos, quando ajuizados, impedem que ocorra a preclusão, ou seja, evitam que, *v. g.*, no âmbito da sentença de mérito, se consuma a coisa julgada material. Ainda, para que ocorra a preclusão, além da inércia do interessado, o prazo para a interposição do recurso, salvo caso de renúncia, deverá ter decorrido.

B) Efeito devolutivo: está intrinsecamente relacionado ao princípio constitucional do juiz natural, uma vez que, assentado o órgão judicial apto a apreciar uma lide, atentar-se-ia contra o postulado desincumbi-lo dessa missão, de sorte que é a existência do efeito devolutivo que consente aos tribunais reapreciar decisões exaradas pelo juízo de primeiro grau⁴. A devolução do recurso, destaque-se, é extensível somente ao que pelo interessado foi requerido. Aplica-se, nesse caso, a premissa romana do *tantum devolutum, quantum appellatum*. Em suas razões, o interessado deve especificar o que pretende com o novo pedido, a fim de que ao tribunal a apreciação possa ser, em larga abrangência, devolvida.

⁴ O tribunal só pode reapreciar a decisão do juiz de primeiro grau porque o efeito devolutivo a ele atribui o poder de reexaminar os atos proferidos anteriormente.

C) Efeito suspensivo: certa decisão que conceda uma pretendida tutela antecipatória produz efeitos imediatos. O recurso hábil a impugná-la é o agravo, que terá efeito devolutivo, mas não necessariamente suspensivo. Atendendo a critérios de segurança, a instância à qual foi devolvido o recurso pode suspender os efeitos da decisão impugnada.

Ao se aduzir que possui o recurso efeito suspensivo, está-se a falar que o provimento judicial por ele questionado não produzirá efeitos posteriormente à sua publicação. Evita-se, deste modo, que, até findo o julgamento do recurso, os efeitos se produzam. Sob duas análises deve-se apreciar a questão do efeito suspensivo: segurança e tempestividade. É importante que, de uma decisão, não resultem efeitos que podem ser irreversíveis; por outro lado, não se deve estimular a interposição de recursos meramente procrastinatórios. Para o caso em que o efeito suspensivo não é por lei determinado, como ocorre com o recurso de apelação, é necessário que o julgador pondere os dois critérios de direito substancial – tempestividade e segurança – no intuito de que o interessado de boa-fé não seja prejudicado.

D) Efeito translativo: algumas circunstâncias de ordem pública serão apreciadas pelo Poder Judiciário em qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que não tenha o recorrente suscitado a matéria via recurso. Assim, o efeito translativo atua em todas as espécies de recurso, porquanto ao órgão julgador não interessa a modalidade de impugnação, mas, sim, a questão de ordem pública envolvida, que será, de ofício, declarada.

E) Efeito expansivo: corolário da característica da interdependência dos atos processuais, a qual considera que todos os atos processuais são dependentes entre si. Certo ato processual é praticado em virtude de outro já consumado e assim por

diante. Desta forma, um ato considerado nulo prejudicará todos os outros que dele sejam decorrência. Isso também ocorre quando o processo está em grau de recurso: não se poderia agir da maneira distinta, pois a atribuição do órgão julgador da impugnação via recursal é manifestar novo juízo sobre o caso, da maneira como se apresentaram as circunstâncias no primeiro exame. Se, *v. g.*, certo tribunal revoga decisão que permitiu quebra de sigilo bancário, na apreciação do recurso, toda a prova oferecida com base na quebra será desconsiderada.

F) Efeito substitutivo: o art. 512 do Código de Processo Civil revela que “*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida, no que tiver sido de objeto do recurso*”. Deduz-se que a decisão da instância superior substitui a recorrida, ainda que em essência não a altere. Esse efeito é relevante, além do mais, para as outras espécies de impugnação, como a reclamação, o mandado de segurança e, ainda, para fins de ajuizamento de ação rescisória.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

3.1 Recursos excepcionais

O direito processual civil brasileiro possui como característica a dualidade de instâncias ordinárias, é dizer, as decisões monocráticas e colegiadas de primeira instância podem ser revistas mediante recursos ordinários. Além desses recursos, no intuito de cumprir com as exigências de um regime republicano, federal e democrático, há a possibilidade de ajuizamento de remédios excepcionais, extremos, julgados pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, isto é, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho. Está-se a falar, portanto, dos recursos extraordinário, que será conhecido pelo Tribunal Constitucional; especial, que será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça; e de revista, apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Não cabe aos recursos constitucionais exercer novo juízo de mérito sobre a decisão combatida; portanto não se reexamina a questão já decidida pelos órgãos de instância inferior. Por conta disso, a eles é atribuída a nomenclatura de “recursos de fundamentação vinculada”, porquanto possuem âmbito restrito, e apenas em certas situações são admissíveis. Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni:

“Não se discute, portanto, em recurso especial e extraordinário, matéria de fato ou apreciação feita pelo tribunal inferior a partir da prova dos autos (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça); o âmbito de discussão aqui se limita, exclusivamente, à aplicação dos direitos sobre o fato, sem mais se discutir se o fato efetivamente existiu ou não”.⁵

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

O recurso extraordinário, genericamente objeto desta pesquisa monográfica, é garantia constitucional exposta no art. 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que reza:

Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Inspirado no *Judiciary Act* do Direito estadunidense, o apelo extremo é criação do Direito nacional que tem como finalidade manter a consistência do ordenamento jurídico brasileiro, por meio do controle da aplicação da Constituição Federal ao caso concreto. Se todo o sistema tem como alicerce a Lei Fundamental, constituidora do ente Estado e expressão de sua soberania, o recurso extraordinário visa a manter a unidade e a autoridade da Carta Federal para constituir firme a estrutura escalonada das normas jurídicas, assegurando-se o pacto federativo, que exige a garantia de uma Constituição rígida. Por conseguinte, nota-se que é um remédio excepcional, restrito às hipóteses previstas, que possui o fito de tutelar a aplicação das normas constitucionais.

O objetivo maior dos recursos excepcionais, por conseguinte, se atém ao conceito da supremacia do Direito Nacional⁶, em face do direito estadual ou municipal. Há a necessidade, portanto, por intermédio dos recursos excepcionais, de que ocorra um aprimoramento das decisões, proferidas pelos tribunais superiores, que repercutem nacionalmente, no intuito de afastar arbítrios e ilegalidades de que

⁶ A abrangência da expressão Direito Nacional é maior que a de direito federal, tornando-se, para o caso, mais precisa: os Direitos Nacional e federal são aplicados em todo o território brasileiro; no entanto esse último vincula apenas a União e seus entes descentralizados (autarquias, empresas públicas, fundações, etc.); daí, a maior amplitude do primeiro. O Código Penal, v. g., é uma lei nacional, já o Estatuto dos Servidores Públicos Federais é uma lei federal.

constantemente são vítimas, nos tribunais regionais, os interessados no processo. Assim, garante-se que a lei federal e a Constituição, visto que são leis de idêntica aplicabilidade em todo o território federal, terão seus dispositivos aplicados e interpretados, por todos os juízes e tribunais do país, de maneira uniforme⁷.

Afirma-se, com efeito, que a finalidade ontológica do recurso extraordinário – instituto de direito processual constitucional – é eminentemente política, sem prejudicar, no entanto, sua característica de manter ou reformar as decisões proferidas em instância inferior, resultado inevitável da manifestação, ainda que, em princípio, política, da Corte Suprema. Ou seja, ao Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação e julgamento do apelo extremo, não importa o objeto da ação que originou o debate constitucional. Há, portanto, uma abstração entre os interesses concretos envolvidos na lide e a questão constitucional que se pretende solucionar. Não se têm dúvidas, porém, de que uma eventual reforma da decisão de inferior instância resultará em alteração de todo o julgado: conhecendo do recurso extraordinário e dando-lhe provimento o Supremo Tribunal Federal, concomitantemente garante a integridade do ordenamento jurídico e profere decisão diversa sobre o caso concreto.

Assim, à Corte Suprema compete controlar, de forma concentrada – ou principal e direta, por ação declaratória de constitucionalidade ou ação direta de

⁷ Consoante ensina o processualista Luiz Guilherme Marinoni, sobre a função do Superior Tribunal de Justiça de guardião da aplicação e interpretação da lei federal, “Suas atribuições, portanto, tocam diretamente no exame da adequada aplicação da lei federal *pelaos tribunais brasileiros*, dando homogeneidade ao trato desta pelas cortes nacionais e garantindo que essa lei – por maiores que sejam as dimensões do território nacional, as diferenças culturais, as realidades locais, e as composições dos tribunais inferiores, estaduais ou federais –, por ser uma só para todo o Brasil, seja aplicada e interpretada de maneira única, por todo o Judiciário”. Juízo semelhante se pode fazer da função do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal (MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002).

inconstitucionalidade – ou difusa – incidental e casuística, mediante recurso extraordinário – apropriada exegese das normas constitucionais.

3.2 Pressupostos específicos de admissibilidade

A admissibilidade do recurso extraordinário pressupõe o julgamento da causa, em última ou única instância, e a existência de questão federal constitucional, ou seja, discussão acerca da aplicação das normas constitucionais. Destaque-se a nova norma – fruto da Emenda Constitucional nº 45 – contida na alínea *d* do inciso III, art. 102, que incluiu a discussão sobre validade de lei local contestada em face de lei federal, caso esse que será dirimido por meio de recurso extraordinário.

Conclui-se, por conseguinte, que a Constituição não exige, para o conhecimento do recurso extraordinário, o julgamento final de tribunal⁸, ainda que, na prática, a maioria dos apelos extremos são ajuizados para questionar decisões finais e de tribunais. Imaginem-se circunstâncias em que o reexame não é levado a uma segunda instância caracterizada como tribunal. É o caso das ações processadas pelos dos juizados especiais – cujo recurso inominado é apreciado por turmas recursais – e das execuções fiscais de menos de 50 OTNs, que comportam somente embargos de declaração e embargos infringentes, julgados pelo próprio juiz da causa⁹.

⁸ Ensina Alexandre Freitas Câmara que “a Constituição não faz referência ao órgão julgador prolator da decisão contra a qual se vai admitir esse recurso. Por esta razão, tem se considerado cabível o recurso extraordinário contra decisões proferidas por quaisquer órgãos jurisdicionais, desde que contra elas não se admita qualquer outro recurso ordinário” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006).

⁹ Diferentemente do que ocorre com o recurso especial, que exige que a decisão recorrida seja exarada por tribunal, segundo preceitua o art. 105 da Constituição Federal de 1988, o qual, em seu inciso III, reza que compete ao Superior Tribunal de Justiça “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios...”.

Para ser admissível o recurso extraordinário, ainda, exige-se o esgotamento de todas as outras vias, ou porque já foram utilizadas ou porque se demonstram incompetentes para o caso.

Em relação à controvérsia constitucional, deve ser ela suscitada no órgão julgador *a quo*, ou seja, ainda que não decidida, é imperativo que seja, ao menos, debatida pelos interessados e levada ao crivo judicial. É bastante, para esse exigido prequestionamento¹⁰, o qual só será satisfeito caso o órgão judicial se manifeste expressamente sobre tema, a via dos embargos declaratórios. Desta forma, para concluir, apenas se conhecerá do recurso extraordinário, caso tenha havido discussão sobre o objeto nele versado na instância originária¹¹.

Além desses pressupostos específicos apresentados para o conhecimento do apelo extremo, o recorrente deve observar os já tratados requisitos genéricos de admissibilidade. Assim, posto que haja relevante questão federal a ser explorada, o interesse de recorrer, a legitimidade e o preparo serão sempre imprescindíveis ao juízo de admissibilidade positivo. Se, *v. g.*, o recurso extraordinário não se prestar a alterar o julgamento (portanto a situação jurídica do interessado permanecerá como estava), o juízo de admissibilidade será negativo haja vista a ausência de interesse recursal, e, não, irrelevância do objeto.

3.3 Efeitos

¹⁰ O requisito do prequestionamento decorre da própria constituição, pois que o recurso extraordinário só é admitido contra “causas decididas”. “

¹¹ “A impossibilidade de conhecer de questões que não tenham sido objeto de decisão expressa pelo órgão *a quo* impede até mesmo, que o STJ e o STF, quando do julgamento dos recursos aqui considerados, apreciem questões de ordem pública, que poderiam ser examinadas de ofício (como as ‘condições da ação’ e os pressupostos processuais), mas que não tenham sido alvo de prequestionamento” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006).

Ao recurso extraordinário se atribui unicamente o efeito devolutivo, segundo dispõe o art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil¹². Desta forma, mesmo que se interponha o apelo extremo, estará garantida a execução provisória da sentença impugnada. É possível, todavia, mediante ação cautelar, no intuito de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, admitir-se a concessão do efeito suspensivo, caso demonstre o interessado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No entanto, a devolução do recurso ao Supremo Tribunal Federal é restrita aos aspectos constitucionais controvertidos. Outros temas, como a apreciação dos fatos, também são afastados no exame do tribunal, uma vez que, na análise do recurso extraordinário, apenas são consideradas as questões de direito.

O efeito translativo também não é verificado no apelo extremo. Não é função do Supremo Tribunal Federal apreciar questões de ordem pública, a menos que ela tenha sido prequestionada no órgão julgador *a quo*.

3.4 Modalidade retida

São duas as modalidades de recurso extraordinário apresentadas pela lei: a de devolução imediata e a que agora se aduz. O apelo extremo ficará retido quando o acórdão impugnado for alusivo à decisão interlocutória¹³ em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução¹⁴. Da exegese da lei, ao contrário de muitos posicionamentos, o recurso ficará retido quando for atinente a acórdão

¹²Reza o § 2º do art. 542 do CPC: “Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo”.

¹³ O § 3º do art. 542 do CPC prevê que os recursos extraordinário e especial ficarão retidos quando “quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução”.

¹⁴ Despicienda a menção do dispositivo legal aos embargos à execução, visto que sua natureza é de processo de conhecimento, que já havia sido mencionado.

que caracteriza decisão interlocutória, e, não, contra decisão colegiada que julga recurso que impugna decisão interlocutória¹⁵.

3.5 Procedimento

Distintamente dos demais, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (e dos outros recursos constitucionais), cujo prazo para interposição é de 15 dias, é realizado pela instância de origem e pelo tribunal *ad quem*. Fala-se em juízo de admissibilidade desdobrado ou bipartido, segundo alguns doutrinadores.

O apelo extremo é oposto em petições diversas que devem apresentar exposição do fato o do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida¹⁶. Junto ao requerimento deve-se anexar os comprovantes de depósito das custas para processamento do recurso e do porte de remessa e retorno.

Ajuizado, *v. g.*, um recurso extraordinário no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o apelo extremo será distribuído ao presidente¹⁷ – ou vice-presidente – do órgão colegiado, para que, depois de contra-arrazoado¹⁸ (em igual prazo de 15 dias), verifique se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Caso seja admitido, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal¹⁹, no qual se distribuirá a

¹⁵ Explica Alexandre Freitas Câmara que “tal provimento [acórdão] pode exercer função de despacho... de decisão interlocutória... ou de sentença. A norma contida no § 3º do art. 542 do CPC regula recurso excepcional a ser interposto contra acórdão que exerça função de decisão interlocutória, a que se deve dar, pois o nome de acórdão interlocutório” CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006).

¹⁶ Ver o art. 541 do Código de Processo Civil.

¹⁷ O presidente do tribunal tem prazo de 15 dias para averiguar a admissibilidade do recurso. Trata-se de prazo impróprio, uma vez que de seu descumprimento não decorrem consequências processuais.

¹⁸ O recurso extraordinário retido permanecerá nos autos até que o interessado, na oportunidade apropriada, o reitere.

¹⁹ Atente-se para caso de interposição tanto do recurso extraordinário quanto do recurso especial. Em princípio, os autos serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para o exame do apelo

um relator que, por sua vez, analisará, novamente, os pressupostos de cabimento do apelo.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão do órgão de instância inferior não vincula, em nenhuma hipótese, a apreciação realizada no tribunal *ad quem*, pois o juízo de admissibilidade realizado pelo presidente do tribunal *a quo* é provisório. O ministro relator do Supremo Tribunal Federal – para o caso do recurso extraordinário – pode rever a decisão proferida na instância inferior, tanto para o caso em que o presidente do tribunal denega o seguimento do recurso, ocasião em que a parte prejudicada deve ajuizar, num prazo de 10 dias, agravo de instrumento contra despacho denegatório²⁰, como para o caso em que o presidente do tribunal determina o subida do recurso extraordinário. Com efeito, a última palavra quanto à admissibilidade dos recursos excepcional em comentário será proferida sempre pelo Supremo Tribunal Federal.

Caso seja dado provimento ao agravo contra despacho denegatório, o relator, quando o acórdão recorrido conflitar com súmula ou com jurisprudência dominante, poderá, monocraticamente, prover o recurso extraordinário, ressalvada a hipótese de haver recurso especial ainda por ser apreciado. Se negado provimento ao agravo, o

nobre, e, após, se necessário, não restando prejudicado, o recurso será levado ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, prevê o art. 543, § 2º do CPC que a ordem pode ser invertida, caso entenda o ministro relator do Superior Tribunal de Justiça – decisão irrecorrível – que a apreciação do apelo extremo pelo Supremo Tribunal Federal é prejudicial à análise do recurso especial. Se entender o relator no Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, que a análise da Corte Suprema não é prejudicial a do Superior Tribunal de Justiça, pode determinar a restituição dos autos para que, enfim, seja proferido o julgamento.

²⁰ Art. 544. (...)

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais...

interessado dispõe de cinco dias para ajuizar agravo regimental (interno, ou de petição) para ser apreciado pela turma respectiva.

Pode-se, ainda, opor recurso extraordinário com base em vários fundamentos, e ser conhecido pelo tribunal *a quo* com base apenas em um deles. De acordo com a súmula 292 do Supremo Tribunal Federal “a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros”.

Após a chegada do recurso ao Supremo Tribunal Federal, distribuir-se-á o apelo extremo, por sorteio, a um ministro relator, o qual, se preciso, concederá prazo de 20 dias para que se manifeste o Ministério Público. Dado o parecer, salvo nos casos de juízo monocrático – em que pode o julgador apoiar-se em uma das em três situações: manifesto descabimento, manifesta improcedência ou manifesta procedência – o relator solicitará ao presidente dia para julgamento.

4. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA

Antigamente chamado pela Consolidação das Leis do Trabalho de recurso extraordinário, o recurso de revista, assim como os apelos extremo e nobre, possui natureza excepcional, uma vez que sua utilização não se presta à observância do princípio do duplo grau. A existência de certos vícios é imprescindível para a interposição do recurso de revista; o fato da sucumbência é bastante apenas para a análise dos recursos ordinários.

Os pressupostos recursais genéricos que condicionam a admissibilidade do recurso de revista podem ser, conforme classificação do processualista do trabalho Carlos Henrique Bezerra Leite²¹, subjetivos ou intrínsecos – legitimidade, capacidade e interesse – e objetivos ou extrínsecos – recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo.

Como requisitos específicos para o conhecimento desse apelo de excepcional, apresentam-se a existência de decisão proferida em grau de recurso ordinário em dissídios individuais, o prequestionamento, o reexame de fatos e provas e, por fim, a transcendência. Abordar-se-á, em virtude de seu especial interesse à pesquisa monográfica, esse último requisito para a admissibilidade do recurso de revista.

Instituiu a Medida Provisória nº 2.226 de 4 de setembro de 2001, que se encontra em vigor conforme o art. 2º da EC n. 32/2001, o seguinte:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Editada, sem dúvida, no intuito de dificultar a interposição do recurso de revista, a Medida Provisória em comento estabelece que o recorrente deve

²¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

demonstrar que repercussão de natureza econômica, política, social ou jurídica trará o tema objeto do apelo. Não há dúvidas de que se trata de novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, cujo juízo compete, primordialmente, ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Atribuindo ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para delimitar o processamento desse novo requisito específico para interposição da revista, determina o art. 2º da Medida Provisória nº 2.226:

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

O vocábulo transcendência, que, no léxico, significa aquilo que é superior, muito elevado, sublime, que está acima das idéias e conhecimentos ordinários, é, incontestavelmente, plurívoco, ou seja, dele se pode extrair vários significados. Para a lei, o que se entenderia, pois, por transcendência?

Almeja o recurso de revista, juntamente com os demais recursos de exceção, como se pôde demonstrar, por manter a unidade e integridade do ordenamento jurídico. Para ajuizá-lo, há de se provar que o julgamento do apelo é interessante não só para as partes envolvidas, como para o próprio Direito. A questão envolvida, portanto, deve “transcender” ao interesse das partes e acercar-se dos limiares do interesse coletivo.

Já tramita no Congresso Nacional projeto de lei que delinea o significado de transcendência. Caso aprovado, alterar-se-ia o art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho para a seguinte forma:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho não conhecerá de recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

§ 1º Considera-se transcendência:

I – jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II – política, o desrespeito notório ao princípio federativo ao à harmonia dos Poderes constituídos;

III – social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV – econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no seguimento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

§ 2º O Tribunal, ao apreciar recurso oposto contra decisão que contrarie a sua jurisprudência relativa à questão transcendent, salvo o caso de intempestividade, dará prazo para que a parte recorrente supra o não-preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso.

§ 3º O Tribunal não conecerá de recurso fundado em aspecto processual da causa, salvo com apoio em disposição constitucional direta e literalmente violada, quando o tema de fundo estiver pacificado em sua jurisprudência no sentido da decisão proferida pelo tribunal inferior.

O art. 2º do mencionado projeto especifica que deve o Tribunal Superior do Trabalho regulamentar o procedimento de seleção dos recursos transcedentes e de uniformização na aplicação dos critérios de transcendência.

Essa disposição incluída na CLT por meio de Medida Provisória provocou consistente debate, tanto em relação aos aspectos conceituais de transcendência, como acerca da ausência de disposição constitucional relativa ao tema e da liberdade que a lei concedeu ao Tribunal Superior do Trabalho para delimitar o assunto.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho ainda não alterou seu regimento interno conforme o novo diploma, haja vista a oposição de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2527), que se encontra pendente de julgamento, contra dispositivos da MP nº 2.226/01.

5. REPERCUSSÃO DA QUESTÃO NO APELO EXTREMO: TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

5.1. Aspectos Gerais

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu no art. 102 da Constituição o § 3º, que expõe:

Art. 102 (...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Despiciendo falar que a Reforma do Judiciário, fruto da Emenda Constitucional acima relatada, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, a depender de regulamentação legal, um novo pressuposto de admissibilidade, que será analisado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, desde que suscitado pelo ministro relator. Deverá, pois, o recorrente, sob pena de não se conhecer do recurso extraordinário ajuizado, demonstrar a relevância da questão a ser discutida pela Corte Suprema.

Esse instituto da repercussão geral não foi criação do Direito Constitucional brasileiro. A jurisprudência da Suprema Corte norte-americana dele se utiliza largamente. Na legislação argentina, já existe norma segundo a qual a Corte Suprema pode rechaçar o recurso extraordinário, por falta de gravame federal suficientes ou quando as questões suscitadas resultarem inconsistentes ou carentes de transcendência (*gravedad institucional*)²². O direito processual alemão consolidou o instituto da “significação fundamental”, que é similar à “repercussão geral” brasileira.

²² ARGENTINA. Lei 23.774 de 1990.

A principal razão de existir dessa nova regra é, segundo Pedro Lenza²³, evitar que o Supremo Tribunal Federal se atenha a simplórios barulhos particulares de vizinhos, como muitos já julgados pela Corte Constitucional, que versam, tão somente, sobre “assassinato” de papagaio, furto de galinha etc.

A finalidade do legislador constituinte derivado que incluiu esta norma na Constituição é, todavia, mais profunda que a aduzida pelo doutrinador acima mencionado. Com o novo instituto, pretende-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar controvérsias inéditas na Corte, submeta, por intermédio de seu ministro relator, o recurso extraordinário ao pleno do Tribunal Constitucional, para a formação do precedente. Admitida ou não admitida a relevância da matéria, as turmas e ministros estarão aptos a apreciar e julgar os casos análogos. A tese de que apenas o pleno teria competência para julgar essas questões quando suscitada pelo ministro relator é, portanto, errônea. Ao pleno compete, apenas, apreciar e julgar a relevância da questão, podendo tal órgão, por maioria especial de dois terços, aprovar a irrelevância da matéria, caso em que o apelo extremo não será conhecido.

Em sua peculiar didática, o processualista Alexandre Freitas Câmara exemplifica caso que possui repercussão geral:

“Pense-se, por exemplo, em um recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da lei que instituiu certo tributo federal. É fácil imaginar que, reconhecida tal inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, haverá uma enxurrada de demandas, em todo o país, ajuizadas por contribuintes que também queiram se livrar da incidência tributária. É, pois, este, um caso em que recurso extraordinário versa sobre questão de repercussão geral. Figure-se, agora, outro exemplo: imagine-se um mandado de segurança em que se pleiteie a cassação de uma decisão judicial sob fundamento de que a mesma não teria sido motivada pelo órgão *a quo*. Esta é, certamente, uma hipótese em que a questão constitucional enfrentada no RE não tem repercussão geral produzindo efeitos apenas no caso dos autos”.²⁴

²³ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 399.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Orientam certos doutrinadores que a repercussão geral deverá ser analisada antes mesmo dos pressupostos de admissibilidade que hoje se conhecem. As etapas de conhecimento do recurso extraordinário, segundo o processualista, seriam, portanto, três: a) apreciação da repercussão geral constitucional; b) juízo de admissibilidade, conforme hoje em vigor; e c) juízo de mérito.

Glauco Ramos²⁵, por sua vez, argumenta que a análise da existência ou não de repercussão geral demandará uma atividade muito mais complexa do que, v. g., o interesse recursal (requisito intrínseco) e a tempestividade (requisito extrínseco). Desta forma, atentar-se-ia contra o princípio da economia processual caso o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral de certo recurso extraordinário, constatasse que o apelo extremo fora ajuizado intempestivamente.

Em consonância com as atuais regras e princípios do Direito Processual, parece razoável a solução de, *a priori*, averiguar, monocraticamente, se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso para, posteriormente, levar ao pleno a discussão sobre a repercussão geral, caso não haja precedentes em análoga questão e o ministro tenha por bem levar o debate ao pleno. Inexistindo o precedente, debaterá o pleno sobre a relevância da questão, de sorte que, caso a matéria nela abordada seja relevante, poder-se-á julgar, de pronto, o mérito do recurso extraordinário; não possuindo a matéria repercussão, realizar-se-á juízo negativo de admissibilidade.

É nesse ponto que o tema da transcendência merece relevância. O fim pragmático da nova norma da repercussão geral é, de fato, equacionar a doutrinariamente chamada Crise do Supremo, resultado de uma progressão do

²⁵ RAMOS, Glauco Gumerato. Repercussão geral na teoria dos recursos: juízo de admissibilidade. Algumas observações. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 934, 23 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7858>>.

número de recursos ajuizados para a Corte que, em demasiadas oportunidades, muito se assemelham. O debate da repercussão geral pode solucionar dois problemas que impregnam a atividade jurisdicional no Supremo Tribunal Federal: a competência da Corte Suprema para processar e julgar causas irrelevantes, o que subverte sua principal função de guardião da Carta da República; e a quantidade dessas questões sem relevância, que provoca a já mencionada Crise do Supremo.

O primeiro empecilho seria solucionado, como já se expôs, com a aferição de irrelevância para a questão constitucional que não tem repercussão. O segundo haveria de ser resolvido por conta dos precedentes criados quando dos julgamentos dos anteriores casos em que tivesse sido questionada a repercussão geral. Nesse caso, não haveria a necessidade de que fosse apreciada a questão da transcendência de todo recurso extraordinário ajuizado na Corte. O ministro relator poderia, então, monocraticamente, baseado nos precedentes, julgar os casos análogos, aferindo o juízo de admissibilidade negativo ou positivo.

Pode-se admitir, também, que, não o relator, mas sua respectiva turma – cada turma do Supremo Tribunal Federal possui cinco membros – examine a preliminar de repercussão geral e quatro dos ministros a rejeite. Nesse caso, a apreciação do pleno não se faria necessária, uma vez que não haveria a possibilidade de se alcançar o quorum constitucional exigido. Por outro lado, se menos de quatro ministros julgassem pela irrelevância do caso, de qualquer modo, a questão teria de ser levada ao plenário do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que os 11 votos poderiam ser computados.

Imagine-se como seria contraproducente pensar de maneira diversa: se em cada caso levado à Corte Constitucional tivesse de ser apreciada, segundo

defendem alguns doutrinadores, pelo pleno, a questão da repercussão geral, a Crise do Supremo iria se agravar de maneira incomensurável.

No entanto, na perspectiva da Constituição, o que se entende por repercussão geral?

Em princípio, pode-se relacionar esse conceito ao de transcendência, já exposto no capítulo anterior. Não há empecilho algum, portanto, para que tais expressões sejam utilizadas como sinônimos, uma vez que, em ambas, contêm, implícitas, definições que transbordam limites subjetivos que demandam exames muito mais aprofundados do que os meramente processuais. É preciso, para se entender o conceito de transcendência ou repercussão geral, conhecer o Direito em sua existência, pois não se admite, para o estudo da ciência jurídica, a comum estagnação dentro do exacerbado positivismo. Abstraindo conceitos de ordem econômica, filosófica e sociológica da ciência jurídica, nem se entenderá o que significa Direito, nem tampouco se compreenderá o real significado de transcendência.

Portanto, retornando aos aspectos processuais, na petição do recurso extraordinário, será forçoso ao prudente operador do Direito que, em tópico reservado nas próprias razões do apelo extremo, exponha a relevância do tema a ser debatido, para que a mais alta Corte determine a justa solução. A abordagem da repercussão geral é ônus, portanto, do recorrente. No entanto, caso o Supremo Tribunal Federal não acredite na oportunidade da lide, e julgue que um tribunal de seu porte não deve se dedicar à ínfima ou irrelevante questão, o ministro relator poderá – quando o dispositivo estiver regulamentado, segundo o que preceitua a Carta da República - suscitar ao pleno a questão da irrelevância do tema e pedir data para julgamento, ou mesmo, negar, monocraticamente, seguimento ao recurso,

baseado em caso semelhante, cuja irrelevância tenha sido determinada pelo plenário, por maioria especial.

5.2 Presunção de Repercussão

É razoável que se pense que o direito sempre deve ser almejado, sendo irrelevante, pois, a complexidade do caso ou o *totum* pecuniário envolvido. Desta forma, a primeira questão, relativa à nova regra, a ser suscitada é se a norma contida no art. 102, §3º, fruto de Emenda Constitucional, não estaria infringindo o princípio da proteção judiciária (ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional) e a garantia do livre acesso ao judiciário, cláusulas pétreas expostas no art. 5º, incisos XXXV, que afirma que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”, a qual exige o processamento e julgamento da lide em todas as instâncias requeridas, inclusive na do Supremo Tribunal Federal; LVI, que assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e LV, que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No entanto, o que determina a Carta Republicana é a solução dos conflitos sociais - é dizer, quando a ordem é violada e se exige sua reparação, por intermédio da função jurisdicional do Estado -, garantindo-se o duplo grau de jurisdição. Excepcionalmente, admite-se o questionamento da decisão de segunda instância resultado do pedido ordinário de re-análise, re-apreciação da lide, ao qual todo cidadão tem direito, por um tribunal superior que possui a prerrogativa de dirimir conflitos desta espécie. Como afirmado, isso ocorre apenas em casos extremos, em

que se verifica a necessidade de por em ordem o sistema jurídico, garantindo a autoridade e integridade da Constituição.

A exigência da repercussão geral para conhecimento do recurso extraordinário é, portanto, legítima, na medida em que obriga o recorrente a provar que a questão discutida em seu recurso excepcional é de interesse público.

Determinando a Constituição Federal que seja de dois terços o quorum para inadmissão do recurso extraordinário baseada na inexistência de repercussão geral, deduz-se que há presunção de relevância nos debates levados ao Supremo Tribunal Federal, de maneira que, apenas excepcionalmente, o ministro relator suscitará a sua respectiva turma ou ao pleno a discussão acerca da repercussão do caso.

5.3 Replicação geral e teoria dos recursos

A doutrina divide a teoria geral dos recursos em três grandes partes, quais sejam princípios fundamentais dos recursos, efeitos dos recursos e juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos. Esse terceiro “capítulo” interessa especialmente para o enquadramento do novo instituto na teoria dos recursos.

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier, “a replicação geral pode ser considerada novo requisito para admissibilidade do recurso extraordinário, que terá de ser disciplinado por lei”²⁶. Semelhante é a opinião do professor Sérgio Bermudes:

“o §3º do art. 102 criou mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: a replicação geral das questões constitucionais discutidas no caso, cabendo à lei estruturar o modo de demonstração desse requisito”.²⁷

²⁶ Replicação Geral e Súmula Vinculante, pág. 373, in Reforma do Judiciário, São Paulo, RT, 2005, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier...

²⁷ A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45, Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 56.

Desta forma, não restam dúvidas de que o legislador constituinte derivado criou um novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, a despeito de ser o quorum para apreciação da transcendência – ou repercussão geral – maior do que o quorum para julgamento de mérito.

Demonstra-se, na parte da teoria geral dos recursos concernente ao juízo de admissibilidade e juízo de mérito, que existem duas fases para a cognição dos recursos. O julgador, em princípio, examina se o pedido satisfaz aos requisitos de admissibilidade determinados pela lei processual: caso tudo esteja formalmente cumprido, analisar-se-á o mérito.

Os pressupostos de admissibilidade dividem-se em requisitos intrínsecos – decisão recorrida e direito de recorrer - e extrínsecos – fatores externos e formalidades. Os primeiros são relativos ao cabimento, legitimidade e interesse processual; os segundos são a tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo. Depois de analisar tais requisitos extrínsecos e intrínsecos, constatando que todos foram satisfeitos (juízo positivo de admissibilidade), o órgão julgador apreciará o mérito, ou seja, a pretensão recursal.

Se diz a Constituição que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral – reflexos (manifestadamente extrínsecos) de natureza econômica, política, social e jurídica - da questão discutida no caso, é de se concluir que se trata o novo instituto de pressuposto relacionado a aspectos externos do decisório que ensejou o recurso.

Conclui-se, por fim, que, dentro da teoria geral dos recursos, pode-se enquadrar o instituto da repercussão geral como sendo requisito específico – extrínseco - analisável quando do juízo de admissibilidade.

5.4 Competência para apreciação da repercussão geral

Parte da doutrina se manifestou no sentido de que o exame da repercussão geral também poderia ser realizado pelo tribunal de instância inferior. Concluindo que o tribunal *a quo* seria competente para apreciar a questão da transcendência, afirma Sérgio Bermudes que “como em todo recurso interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida, sabe-se que o primeiro juízo de admissibilidade é dele próprio”. Aduzem, ainda, os defensores dessa tese que o objetivo de “descongestionar” o Supremo Tribunal Federal deve ser considerado. Uma razoável solução para diminuir o grande volume de ações seria permitir que os tribunais julgassem a questão da repercussão geral.

Entretanto, como acima demonstrado, o que otimizará a atividade do mais importante tribunal do país é o fato de que, regulamentado o instituto, a Corte Suprema poderá gerar precedentes sobre demasiadas e repetitivas causas. V. g., sobre determinado tema que o Supremo Tribunal Federal aprecia em diversas oportunidades, poderá-se fixar o entendimento da Corte sobre se existe repercussão geral para o caso, ou não. Denegado o recurso por maioria de dois terços, todos os casos análogos seriam, liminarmente, pelo ministro relator, rejeitados, com base no precedente: não haveria a necessidade de submeter ao pleno, reiteradas vezes, um tema sobre o qual já se teria juízo pacificado. Tal despacho poderia ser impugnado via agravo interno, julgado pela turma respectiva, e, não, pelo pleno. A lei, todavia, é que solucionará essas dúvidas acerca da interpretação do art. 102, § 3º.

O juízo de admissibilidade, por conseguinte, incluído art. 102, § 3º, competirá somente ao Supremo Tribunal Federal, como se pode depreender de uma simples

leitura do dispositivo. Se apenas o pleno, por maioria de dois terços, pode acatar a irrelevância do recurso, não há como se admitir que o presidente – visto que apenas a ele compete, por lei, examinar a admissibilidade do apelo extremo – de um tribunal de instância inferior possa decretá-la baseado em critérios materiais.

Ainda, segundo afirmam Elvio Ferreira Sartorio e Flávio Cheim Jorge, o juízo de admissibilidade não poderá ser realizado pelo tribunal local:

"a letra maiúscula de Tribunal sugere que o Tribunal competente é o Supremo Tribunal Federal, uma vez que na sistemática da Constituição Federal de 1988 a palavra tribunal (com letra minúscula), em regra, é utilizada para designar os tribunais em geral (ou os ordinários) e, em letra maiúscula, para designar os tribunais superiores".

Mais um motivo que faz crer que apenas ao Supremo Tribunal Federal foi dada competência para apreciar a repercussão geral reside no fato de que os presidentes de turmas recursais de juizados especiais – que, é pacificado, não podem ser definidas como tribunais - também são competentes para dar seguimento aos recursos extraordinários, segundo as regras anteriores plenas de eficácia. Não seria razoável que a Constituição legitimasse os tribunais; e, simplesmente, olvidasse as turmas recursais, que não seriam legítimas para apreciar a questão da transcendência, porquanto não mencionadas no § 3º do art. 102 da Carta Republicana. Deste modo, pode-se concluir que o vocábulo "Tribunal" empregado se refere somente ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, orienta Rodrigo Barioni:

"a localização da norma. O art. 102, *caput*, da CF trata da competência originária e recursal do Supremo Tribunal Federal. A inclusão do §3º no art. 102 indica seu indissociável vínculo com o *caput*. A partir daí, tem-se que o vocábulo 'tribunal' significa Supremo Tribunal Federal, de forma que incumbe a este e não ao tribunal a quo apreciar a alegação de repercussão geral da matéria constitucional".²⁸

²⁸ O Recurso Extraordinário e as Questões Constitucionais de Repercussão Geral, pág. 724, *in* Reforma do Judiciário, São Paulo, RT, 2005, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier...

Destaque-se, no entanto, que, caso o órgão de instância inferior (v. g. um Tribunal de Justiça), ao verificar a admissibilidade do recurso extraordinário, constate que o recorrente não abordou o tema da relevância, deverá negar seguimento ao recurso, em nome do princípio da economia processual. A Constituição é expressa ao afirmar que “*o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*”. Ao presidente, pois, competirá essa única análise formal a respeito da abordagem do tema pelo recorrente. Por fim, nada impede que o órgão de instância inferior se manifeste sobre se demonstração de repercussão geral foi adequada, como forma de facilitar a análise do Supremo Tribunal Federal.

5.5 Eficácia

Quanto à eficácia da nova disposição constitucional, o § 3º do art. 102 refere-se à “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei”, de sorte que se trata de norma de eficácia limitada ou, como prefere Jorge Miranda, de norma não exeqüível por si mesma, porquanto carecida de norma que a torne plenamente aplicável às situações da vida²⁹. É imprescindível que a lei regulamente o procedimento para se verificar a relevância do caso e que estabeleça o que seria essa questão transcendente.

De toda forma, conceituando a lei, genericamente, o que seria repercussão geral, à Corte Suprema competirá esclarecer a exata dimensão do novo pressuposto recursal, ao analisar cada caso concreto. Portanto, é pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se terá a precisa noção de transcendência. Ressalte-se,

²⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

todavia, que é impossível delinear para todo caso concreto, em abstrato, a essência do novo instituto. Barbosa Moreira admite que “às vezes, a lei se serve de conceitos juridicamente indeterminados, ou porque seria impossível deixar de fazê-lo, ou porque não convém usar outra técnica”.

Determina o art. 7º da Emenda Constitucional nº 45 que o Congresso Nacional³⁰ deverá instalar comissão especial para elaborar, em 180 dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria tratada pela Reforma do Judiciário. Observa-se, no entanto, que, até hoje, nada foi apresentado à sociedade, e muitos questionamentos permanecem sem resposta.

De qualquer forma, quando a lei em questão for promulgada, no intuito de que sejam preservados os direitos adquiridos dos jurisdicionados, será necessário adequá-la a diversas fases processuais, principalmente no que concerne aos recursos. Ensina Galeno Lacerda, em obra sobre a lei processual no tempo, que:

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Roubier, citando dentre outros, Merlin e Gabba, afirma, peremptório, que 'os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso que existe contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior' (ob.cit., II, 728). Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei *vigente nesse momento*. Estamos, assim, que não pode ser ferido por lei nova, sob pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido.

(...)

Explicando o conceito de 'dia da sentença', resulta, desde logo, que os recursos interpostos pela lei antiga, e ainda não julgados, deverão sê-lo, consoante as regras desta, embora abolidos ou modificados pelo novo Código."³¹

³⁰EC nº 45, art. 7º: "O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em 180 (cento e oitenta) dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional".

³¹ LACERDA, Galeno. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68.

Com efeito, a lei do dia do julgamento é aplicada para o cabimento do recurso; e, por outro lado, a lei vigente no dia da interposição do recurso é que disciplinará todo seu procedimento.

O próprio Supremo Tribunal Federal entende desta maneira, conforme se verifica no julgamento dos embargos infringentes na ADI 1.591-RS, que firmou o entendimento de que, para aquele caso, o recurso ajuizado seria conhecido, visto que fora ajuizado em data anterior à vigência da Lei 9.868/99. É que, por esse diploma, apenas por embargos de declaração se pode impugnar o acórdão proferido em ação direta de constitucionalidade.

Há que se preservar, pois, o direito ao contraditório à ampla defesa também no que concerne ao pressuposto de admissibilidade do art. 102, § 3º, não se admitindo a análise de repercussão geral em recursos interpostos antes da entrada em vigor da lei que regulamentará o dispositivo em questão.

6. REPERCUSSÃO GERAL E ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA

Ainda que possa ser feita alguma analogia, necessário salientar que essa nova exigência é distinta do instituto da “argüição de relevância”, que foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro na década de 70. O antigo instituto foi resultado da dura repressão do regime militar que almejou por obscurecer, não só o sistema jurídico, como toda a cultura e ciência de uma época. A Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, alterou a Constituição da ditadura da seguinte forma:

Art. 119 (...)
 § 1º As causas a que se refere o item III, das alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

A própria função administrativa, forte como era na época do regime de exceção, regulamentou o dispositivo mediante o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seus artigos 325 e seguintes. A Corte Suprema, no intuito de equacionar a crise provocada pelo acúmulo de processos, principalmente de recursos extraordinários, que se multiplicaram por conta de sua característica inicial de guarda da integridade da Constituição e da legislação federal, se utilizou dessa então nova regra do art. 119, § 1º, da Carta Outorgada.

Afirma Evandro Lins e Silva que *“a relevância é uma pré-condição ou pré-requisito do recurso. Pode haver negativa de vigência da lei ou decisão divergente do próprio Supremo Tribunal Federal e a causa não ser considerada relevante, a ponto de exigir a correção extraordinária”*³². Arruda Alvim, por sua vez, elucida que:

"A argüição de relevância diferentemente das exclusões (que são objeto de disciplina negativa, 'quase genérica', em sede regimental, no sentido de que aí já se encontram concretizadas) desempenha, em rigor, função 'neutralizadora' das exclusões; vale dizer, o valor da causa, sua espécie,

³² SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *In: Revista Forense* 255/43.

etc., são elementos possíveis para se poder cogitar da exclusão de cabimento de RE, sempre à luz da irrelevância da causa ou da questão, os quais elementos (valor da causa, espécie, etc.), serviram de suportes básicos do RI, precisamente, para sobre eles incidir o critério da relevância ou da irrelevância, quando da elaboração legislativa do elenco constante do art. 325. E, nos RIs anteriores, influíram esses elementos (avaliados pela relevância/irrelevância), gerando outra técnica de legislar, quando se elaboram os ‘elencos’ taxativos de causas e questões, que ficavam excluídas do cabimento de RE, já diferentemente, a argüição de relevância fornece o caminho adequado para incluir o que tenha sido objeto de exclusão por obra do Regimento Interno, que vale como lei, neste particular³³.

O art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu inciso XI, determinava que o recurso extraordinário seria cabível, além das hipóteses das alíneas *a* e *d*, III, do art. 119 da Constituição revogada, “*em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal*”. O próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 327, § 1º, estabelecia o que deveria ser considerado “relevante”:

"a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal".

Recursos extraordinários relativos a causas cuja controvérsia, ainda que não albergada pelo rol do art. 325, I a X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, desde que provada a relevância da questão – quatro dos ministros do bastavam para que fosse acolhida a argüição de relevância e fosse o recurso processado –, poderiam ser conhecidos pela Corte Suprema. Como exemplos, a jurisprudência da época apontou os seguintes:

"n. 10. Necessidade de vistoria em quebra de peso de carga em transporte marítimo. Relevância Econômica";
 "n. 19. Termo inicial de correção monetária sobre honorários de advogado. Relevância jurídica"; e "n. 37. IPTU. Aumento por decreto. Relevância jurídica."³⁴

³³ ALVIM, Arruda. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988, p. 27.

³⁴ SANCHES, Sydney. *Argüição de relevância da questão federal*. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1988.

O julgamento da argüição não se tratava, a rigor, de atividade jurisdicional; mas, sim, de atividade política, uma vez que se deveria concluir se determinada questão, com base, pura e simplesmente, na relevância do caso, e a despeito de não estar albergada nas hipóteses regimentais do art. 325, I a X, seria processada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

A argüição de relevância, necessário destacar, poderia ser utilizada como mais um meio de imposição dos interesses do hipertrofiado Poder Executivo sobre a sociedade, visto que era julgada a portas fechadas, sem a necessidade de motivação. Embora se argumente que a análise da relevância não se tratava de julgamento comum de casos concretos, mas de abstração temática apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que poderia, ou não, divulgar o que fora deliberado, apenas em um regime de exceção essa ausência de publicidade seria admitida. Quando a apreciação de uma causa não se dá de maneira democrática, aumenta-se demasiadamente a possibilidade de haver manipulação pelo interessado mais poderoso. Nesse caso, um recurso extraordinário ajuizado em face de decisão que favorecia os interesses Poder Executivo da ditadura estaria fadado ao não conhecimento. O pior residia nos fatos de que não havia exigência de motivação – ou seja, não havia o que ser questionado pelo perdedor – e de que o julgamento não era acessível nem mesmo aos sujeitos da relação processual.

A analogia existente entre o antigo instituto da argüição de relevância e o novo pressuposto de admissibilidade contido no art. 102, §3º, da Constituição Federal de 1988 está no fato de ambas serem essenciais para o conhecimento do recurso extraordinário. Suas distinções, no entanto, não permitem que se diga que instituto da argüição de relevância foi antepassado da atual exigência objeto dessa pesquisa,

nem muito menos foi inspiração para que o novo instituto da repercussão geral fosse adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Enquanto a argüição era comum apenas a alguns recursos que seriam conhecidos com base unicamente na relevância da questão, a norma atual, depois de regulamentada, será comum a todo e qualquer recurso extraordinário.

Por fim, as garantias do Estado de Direito Democrático de publicidade e motivação das decisões fundamentam essas ontológicas diferenças entre os dois institutos: o mais antigo, resultado de um regime repressor; o mais novo, consequência da democratização do Estado.

CONCLUSÃO

Há certas normas que são editadas, com atraso de muitos anos, depois de verificada a sua necessidade. Os motivos – lentidão dos trabalhos do Congresso, necessidade de discussão, trancamento de pauta, insensibilidade dos legisladores – não importam; relevante mesmo é o tamanho prejuízo à coesão, ou mais rigorosamente, à consistência do sistema jurídico.

Há certas normas, porém, e isso não é tão raro quando se tem boa vontade, que estão à frente de seu tempo; que estimulam uma produção jurídica democrática e que fazem do direito instrumento de mudança social. A essas normas – necessariamente leis, mas eventualmente emendas à constituição – as Casas Legislativas devem voltar-se. Isso se diz porque normas editadas pela função administrativa devem apenas delimitar o sentido das leis; e, não, substituir essas últimas, ou mesmo revogá-las.

A exigência de repercussão geral para a admissibilidade do recurso extraordinário, tantas vezes nessa pesquisa, não sem uma razão – referido como “apelo extremo”, é modelo de norma que estimula uma produção jurídica democrática, pelo simples motivo de ela própria consubstanciar os princípios democráticos e de exigir uma análise mais rigorosa, menos positivista, do Direito.

Como explicado, a tendência revela que os recursos excepcionais deveriam, de fato, suplantar o mero interesse das partes envolvidas. Veja-se o demonstrado sobre o recurso de revista: já vigora a exigência de que o tema deve transcender ao mero interesse das partes.

Já tarda a promulgação do diploma que regulamentará o § 3º do art. 102.

Quando Paulo Bonavides defende a implantação de uma Corte Suprema (legatário perpétuo do Poder Constituinte) não jurisdicional, mas política, não o faz à toa. O guardião da Constituição deve dedicar-se somente a ela; apenas a questões que podem repercutir na estrutura do ordenamento deve prender-se um Tribunal Constitucional. Daí a fundamental relevância do novo pressuposto de admissibilidade do extremo apelo.

Também não se diga que a nova exigência restringirá o controle difuso de constitucionalidade; antes disso, exigirá que, em cada recurso extraordinário, haja tal relevância, que sua simples apreciação seja o efetivo exercício desse mesmo controle concreto dos princípios e regras da Carta Republicana.

A lei deverá delimitar o que seria repercussão geral e regulamentar seu procedimento. Ao Supremo Tribunal Federal caberá examinar os casos concretos – será impossível prever em abstrato o que é repercussão geral, pois essa fórmula depende de outras circunstâncias – e estabelecer os critérios de aferição de transcendência.

De fato, preocupa a equivocada formação jurídico-dogmática dos operadores do direito, fruto do positivismo exacerbado, calcado numa já ultrapassada ideologia normativo-liberal-burguesa, que impede a aplicação interdisciplinar do Direito com fundamentos em outras áreas do conhecimento, tais quais a filosofia, a ética, a sociologia e a economia.

Com efeito, revelam-se as questões: estarão preparados os operadores do Direito brasileiro a lidar com temas que “transcendem” o debate meramente positivista, carecido de lições sociológicas, éticas, filosóficas? As “faculdades de legislação” ensinam aos seus alunos as insuficiências do Direito? Ao menos,

explicitam que o Direito possui insuficiências? Ou permanecem na arrogância do positivismo kelseniano que prevê o direito como substantivo a si mesmo?

Ainda que seja negativa a resposta, diz-se apenas que a Ciência não pára, mesmo que ultrapassadas mentes burguesas insistam em tentar fazê-lo.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALVIM, Arruda. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988, p. 27.

BASTOS, Núbia M. Garcia. *Introdução à Metodologia do Trabalho Acadêmico*. 3^a ed. Fortaleza: Gráfica e Editora Nacional, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Camila Werneck de Souza. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis / coordenadores Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual cívi: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 6. ed. Salvador: Podivm, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FÉRES, Marcelo Andrade. *Nótila sobre a repercussão geral (ou transcendência) do recurso extraordinário*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 859, 9 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7530>>. Acesso em: 10 jul. 2006.

FREITAS, Roberto da Silva. *Recursos ordinários e extraordinários: diferenças*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 965, 23 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8003>>. Acesso em: 15 abr. 2006.

HÜHNE, Leda Miranda. *Metodologia Científica: Caderno de Textos e Técnicas*. 5^a ed. Rio de Janeiro: Editora Agir 1992.

LACERDA, Galeno. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 9. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Método, 2005.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Elementos de direito do trabalho e processo*

trabalhista. 11. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme, et al. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. tomo I. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

_____. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos - Coleção Recursos no Processo Civil*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PANTUZZO, Giovani Mansur Solha. *Prática dos Recursos Especial e Extraordinário / Giovani Mansur Solha Pantuzzo*. – Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PEREIRA, Vinicius Martins. *Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 915, 4 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7804>>. Acesso em: 10 jul. 2006.

PONTES FILHO, Valmir. *Curso fundamental de Direito Constitucional*. São Paulo: Dialética , 2001.

RAMOS, Glauco Gumerato. *Repercussão geral na teoria dos recursos: juízo de admissibilidade. Algumas observações*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 934, 23 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7858>>. Acesso em: 10 jul. 2006.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1999.

RUIZ, João Álvaro. *Metodologia Científica: Guia para Eficiência nos Estudos*. 3^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 1993.

SANCHES, Sydney. *Arguição de relevância da questão federal*. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1988.

SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *In: Revista Forense* 255/43.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V. 1.

TIBÚRCIO, Flávio Corrêa. *A reforma do Judiciário e o novo Recurso*

Extraordinário. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 541, 30 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6137>>. Acesso em: 10 jul. 2006.

VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade: atualizado conforme as Leis 9.868 de 10.11.1999 e 9.882 de 03.12.1999*. 3^a ed., rev., atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003.